

pendido

José Queiroz Pinheiro
DIR. DE BENEFÍCIO

José Queiroz Pinheiro
DIR. DE BENEFÍCIO

**INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
DE PEDREIRAS-ISSSP**

**Autarquia municipal criada pela
Lei nº 0993/94, de 30.09.94**

José Queiroz Pinheiro
DIR. DE BENEFÍCIO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

C.G.C./M.F. 06.184.253/0001-49

Decreto N.º 014/93, de 06 de setembro de 1993.

Aprova o regulamento dos benefícios da previdência social dos servidores municipais, instituída pela lei n.º 0946/93, de 16 de março de 1993, mediante criação do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Pecúlios FAPP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, Estado do Maranhão, na forma da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista o objeto e objetivos da Lei n.º 0946/93, de 16 de março de 1993, instituidora do sistema previdenciário próprio dos servidores, na forma do Parágrafo único, do Art. 149, da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º – Fica aprovado o regulamento dos benefícios da previdência social dos servidores municipais, na forma da lei n.º 0946/93, de 16 de março de 1993, que institui o sistema de Previdência e Assistência Social, do Município, através da criação do Fundo de aposentadoria, Pensões e Pecúlios – FAPP.

Art. 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, Palácio Municipal, em 06 de setembro de 1993.


Pedro Barroso de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Lei nº 0993/94, de 30 de setembro de 1994

Cria o Instituto da Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras, extingue o Fundo de Aposentadorias, Pensões e Pecúlios-FAPP, criado pela lei nº 0946, de 16.03.93, e dá outras providências.

S U M Á R I O (*)

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - arts. 1º a 3º.....	01
TÍTULO II	
DA SEGURIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - Ar. 4º.....	02
Capítulo I	
Dos segurados - Art. 4º.....	02
Capítulo II	
Dos benefícios - Art. 5º.....	03
Seção I	
Das modalidades e dos beneficiários - Art. 5º.....	03
Seção II	
Da aposentadoria - arts. 6º a 19.....	03
Subseção I	
Das modalidades - arts. 6º a 15.....	03
Subseção II	
Dos proventos da aposentadoria - arts. 16 a 19.....	07
Seção III	
Do auxílio-natalidade - Art. 20.....	08
Seção IV	
Da pensão - arts. 21 a 33.....	08

Capítulo III
Da assistência à saúde - arts. 35 a 38.....11

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE - arts. 39 a 48.....12

Capítulo I
Do regime orçamentário e contábil - arts. 39 a 43.....12

Capítulo II
Do patrimônio, da receita e da despesa - arts. 44 a 47.....13

Capítulo III
Da prestação de contas - Art. 48.....14

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO ISSSP - arts. 49 a 66.....14

Capítulo I
Dos órgãos administrativos - arts. 49 e 50.....14

Capítulo II
Do Conselho Previdenciário - arts. 51 a 55.....15

Capítulo III
Da diretoria - Art. 56.....16

Capítulo IV
Da divisão de administração e finanças - Art. 57.....17

Capítulo V
Da divisão de benefícios - Art. 58.....17

Lei nº 0993/94, de 30 de setembro de 1994

Cria o Instituto da Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras, extingue o Fundo de Aposentadorias, Pensões e Pecúlios-FAPP, criado pela lei nº 0946, de 16.03.93, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, Estado do Maranhão,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Instituto da Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras - ISSSP, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, sede e foro na cidade e comarca de Pedreiras, Estado do Maranhão.

Parágrafo único - O ISSSP tem por finalidade a execução do plano dos benefícios previdenciários dos servidores municipais de Pedreiras.

Art. 2º - O ISSSP visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores e suas famílias, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência, nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade e à adoção;

III - assistência à saúde;

150 DECRETO 016/02

Art. 3º - Os benefícios do ISSSP compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) assistência à saúde;
- d) pecúlio;

VER DEC. 016/02

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) assistência à saúde.

DEC. 016/02

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução aos cofres da autarquia do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO II

DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Capítulo I

Dos segurados

Art. 4º - São segurados do ISSSP:

I - os servidores municipais, sob regime estatutário, ativos e inativos, da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações do Município;

II - os servidores municipais não efetivos, ocupantes de cargos em comissão;

Parágrafo único - As provas de dependências e outros procedimentos, em relação à inscrição e à identificação de segurado e dependente serão objeto de atos normativos expedidos pelo ISSSP.

Capítulo II
Dos benefícios

Seção I
Das modalidades e dos beneficiários

Art. 5º - Para efeito desta lei, são considerados benefícios os seguintes:

I - quanto aos servidores mencionados nos incisos I e II, do artigo anterior:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) auxílio-natalidade;

DEC 01/6/02

II - quanto aos dependentes legais:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-doença;
- d) pecúlio.

DEC 01/6/02

Seção II
Da aposentadoria

Subseção I
Das modalidades

Art. 6º - Os servidores municipais mencionados nos incisos I e II, do Art. 4º, serão aposentados:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de serviço em funções e condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais.

III - por invalidez permanente:

a) quando decorrente de acidente em serviço e de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, de acordo com os artigos 8º e 12, com proventos integrais;

b) quando a causa da invalidez não se enquadrar nas condições previstas na alínea "a", com proventos proporcionais.

§ 1º - A aposentadoria compulsória será automaticamente declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo;

§ 2º - As aposentadorias especiais mencionadas na alínea "e", do inciso II, Art. 6º, são as mencionadas em lei complementar federal;

§ 3º - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 7º - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estende-se aos servidores não efetivos, ocupantes de cargos comissionados nos termos do inciso III, alínea "a", do Art. 6º, e independe do período de carência.

Art. 8º - O acidente, a que se refere a alínea "a", do inciso III, do Art. 6º, é o evento danoso, cuja causa decorra do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 10 - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 11 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - moléstia maligna;
- IV - cegueira;
- V - hanseníase;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de parkinson;
- IX - nefropatia grave;
- X - espondilartrose anquilosante;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);
- XIII - contaminação por radiação;
- XIV - outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 12 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 3º - a invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com sua condição.

§ 5º - Os aposentados por invalidez se submeterão a inspeção médica, após o decurso de cada três anos, ficando impossibilitada a reversão, após a idade de sessenta anos.

§ 6º - O aposentado por invalidez, que voltar a exercer atividades remuneradas, poderá ter sua aposentadoria cancelada, através de decreto do Poder Executivo.

§ 7º - O cancelamento da aposentadoria por invalidez será feito por recomendação do Conselho Previdenciário, observada a legislação vigente.

Art. 14 - Serão computados, para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - o período de serviço prestado, como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

III - o período de serviço ativo das forças armadas;

IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 1º - Na contagem do tempo de serviço ou de contribuição, não serão computados:

I - o tempo em dobro, prestado, concomitantemente, ou em outras condições especiais;

II - o tempo já utilizado para a concessão

§ 2º - Para concessão da aposentadoria, ressalvada a por invalidez, será exigida carência de cinco anos de contribuição ao ISSSP.

Art. 15 - O tempo de serviço, não prestado no Município, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Subseção II

Dos proventos da aposentadoria

Art. 16 - Os proventos da aposentadoria podem ser:

I - integrais, com proventos correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor, no mês de sua aposentadoria;

II - proporcionais, com proventos calculados com base no tempo de serviço efetivamente prestado.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como remuneração o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei municipal.

Art. 17 - As aposentadorias, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, serão calculadas na seguinte proporção:

$\frac{1}{30}$ I - um trinta e cinco avos, por ano, se homem;

$\frac{1}{30}$ II - um trinta avos, por ano, se mulher, ou se professor, em função de magistério;

$\frac{1}{30}$ III - um vinte e cinco avos, por ano, se professora, em função de magistério;

$\frac{1}{30}$ IV - um vinte e cinco avos, um vinte avos, ou um quinze avos, por ano, conforme o caso, se servidor submetido ao regime de aposentadoria especial.

aos inativos quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 19 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a um terço da remuneração percebida em atividade, na forma do Parágrafo único, do Art. 16, nem superiores à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal, ou o Presidente da Câmara.

Seção III

Do auxílio-natalidade

Art. 20 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente ao menor vencimento do servidor municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, desde que a parturiente seja servidora.

Seção IV

D a p e n s ã o

Art. 21 - Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida ao dependente legal do servidor, após o falecimento deste, a partir da data do óbito.

Art. 22 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em:

I - vitalícia, composta de cotas permanen-

tes que distinguem ou revertem com a morte do bene-

Art. 23 - O benefício da pensão corresponderá à totalidade da remuneração ou provento do falecido.

Parágrafo único - Aplica-se à pensão, no que couber, o disposto nos artigos 16 e 19.

Art. 24 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou companheira designado, que comprove união estável por mais de cinco anos, como entidade familiar;
- c) a mãe e o pai, que comprove dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, até dezoito anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) os irmãos órfãos, até dezoito anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor.

Art. 25 - O valor da pensão será repartido em partes iguais entre os dependentes, desde que habilitados.

Art. 26 - O cônjuge separado, de fato ou judicialmente, e o divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito ao valor arbitrado judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Parágrafo único - A prestação de alimentos será extinta pelo falecimento do beneficiário da respectiva prestação, ou quando o último dependente habilitado perder a qualidade de beneficiário.

servidor, sem que lhe tenha assegurado, judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio, e também pela anulação de casamento;

II - o cônjuge, pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação, em sentença judicial transitada em julgado;

III - a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com o servidor, sem que lhe tenha assegurado, judicialmente, prestação de alimentos, ou outro auxílio;

IV - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

V - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento;

VI - o beneficiário que perdeu as condições inerentes à qualidade de dependente.

Art. 28 - Havendo mais de um pensionista, a parte daquele que perder o direito à pensão reverterá em favor dos demais.

Art. 29 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarado pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seu dependente uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias recebidas.

Art. 30 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso, do qual tenha resultado a mor-

prescreverão, em cinco anos, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes.

Art. 32 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

Art. 33 - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Seção V

Do auxílio-funeral

Art. 34 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente à remuneração ou provento mensal, e será devido ao executor dos funerais, mediante comprovação das despesas.

§ 1º - Se o executor for dependente do segurado, receberá o valor, independentemente de comprovação das despesas.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de sete dias, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado os funerais.

Capítulo III

Da assistência à saúde

Art. 35 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médico-hospitalar, odontológica e farmacêutica, prevista pelo Sistema Único de Saúde ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 37 - São receitas da autarquia

I - contribuição mensal, obrigatória, correspondente a seis por cento, calculados sobre a remuneração do servidor em atividade e sobre os proventos dos servidores inativos, e sobre o valor das pensões dos beneficiários;

II - contribuição mensal do Município correspondente a seis por cento da remuneração paga aos servidores em atividade;

III - rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - resultantes da assinatura de convênios;

V - doações e legados;

VI - provenientes de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social.

§ 1º - As receitas do ISSSP serão depositados em conta especial, aberta e mantida em instituição oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditados na conta da autarquia, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 38 - A aplicação dos recursos de natureza financeira tem como requisitos:

I - a prévia aprovação do Conselho de Administração;

II - a existência de disponibilidade;

III - o não comprometimento dos benefícios.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Capítulo I

Do regime orçamentário e contábil

Art. 39 - O ISSSP observará, nos processamentos do orçamento e da contabilidade, as normas de direito financeiro, pa-

provados por decreto do Poder Executivo Municipal, sendo consolidados no orçamento geral do Município.

Art. 40 - A escrituração das contas do Instituto será realizada pelos serviços de contabilidade da Prefeitura.

Art. 41 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 42 - Os balanços e balancetes serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo contabilista do Município.

Parágrafo único - O balanço será apurado ao final de cada exercício, e, os balancetes, serão levantados mensalmente.

Art. 43 - Os saldos positivos do ISSSP, apurados no balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Capítulo II

Do patrimônio, da receita e da despesa

Art. 44 - O patrimônio e a receita do ISSSP destinam-se unicamente a manter, desenvolver e garantir as suas atividades, na forma da legislação em vigor.

Art. 45 - Constituem ativos do ISSSP:

I - disponibilidade financeira em instituição de créditos ou caixa especial, vindas das receitas especificadas nesta lei;

II - direitos que vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

I - os valores destinados a cobertura de benefícios concedidos;

II - obrigações de qualquer natureza que venha assumir, para manutenção dos pagamentos dos benefícios.

Art. 47 - As despesas não poderão ser realizadas sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Em caso de insuficiência orçamentária, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei, e abertos por decretos do Executivo.

§ 2º - Ficam vedadas outras despesas e desencaixes financeiros de qualquer tipo, não previstos explicitamente neste artigo, inclusive concessão de empréstimos e utilização do patrimônio do ISSSP, em operações de aval, fiança e assemelhadas.

Capítulo III

Da prestação de contas

Art. 48 - Anualmente, no prazo de sessenta dias, após o encerramento do exercício, a direção do Instituto deverá apresentar a prestação de contas, que se comporá:

I - de demonstração contábil e financeira, com as respectivas notas explicativas;

II - de relatório de gestão.

Parágrafo único - A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho Previdenciário, sendo, posteriormente, encaminhada ao Prefeito Municipal, para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ISSSP

Capítulo I

Dos órgãos administrativos

Art. 49 - O ISSSP terá a seguinte organização administrativa:

III - Órgãos administrativos:

- } Divisão de Administração Financeira;
- } Divisão de Benefícios.

§ 1º - Os cargos da Diretoria Geral e das chefias de Divisão são de provimento em comissão e serão ocupados, preferencialmente, por servidores municipais do quadro ativo, possuidores de comprovados conhecimentos em suas respectivas áreas de atuação, observando-se:

I - o Diretor Geral será nomeado por ato do Prefeito;

II - os Chefes de Divisão e os titulares dos demais cargos serão nomeados pelo Diretor Geral.

§ 2º - O quadro de servidores efetivos do ISSSP será formado por servidores municipais efetivos, cedidos pela Prefeitura Municipal, com ônus para o órgão de origem.

Art. 50 - Nos impedimentos do Diretor Geral, até trinta dias, responderá pelo Instituto o Chefe da Divisão de Administração Financeira.

Parágrafo único - Caso o impedimento exceda esse prazo, o Prefeito Municipal designará substituto, em caráter interino.

Capítulo II

Do Conselho Previdenciário

Art. 51 - O Conselho Previdenciário é o órgão que irá estabelecer as políticas do Instituto, aprovar planos de aplicação e custeio orçamentário, abertura de crédito, prestação de contas, apreciar a avaliação anual dos relatórios financeiro e contábil, autorizar contratos e investimentos, apreciar e fiscalizar as atividades do ISSSP.

Art. 52 - O Conselho Previdenciário será constituído

III - o Secretário Municipal da Ação Social e Comunitária;

IV - O Diretor Geral do ISSSP;

V - quatro servidores efetivos do quadro de pessoal do Município.

§ 1º - Os representantes dos servidores serão indicados pelos órgãos representativos dos mesmos, mediante escolha em assembléia geral.

§ 2º - O conselho será presidido pelo Diretor Geral.

Art. 53 - O mandato dos membros mencionados no incisos IV e V, do artigo anterior, será de dois anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único - Os conselheiros, mencionados no artigo anterior, serão substituídos, em caso de morte, renúncia ou impossibilidade de cumprimento do mandato, hipóteses nas quais o representante será indicado em assembléia geral dos órgãos representativos, nos casos dos incisos IV e V.

Art. 54 - O Conselho Previdenciário se reunirá, ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação do seu presidente, ou de um terço de seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no regimento interno.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Previdenciário serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida, para deliberação, a maioria simples dos votos.

Art. 55 - O desempenho das funções de conselheiro não confere direito a percepção de remuneração, a qualquer título, sendo considerados os serviços como de relevância para o Município.

Capítulo III

Da diretoria

Art. 56 - Compete à diretoria geral exercer a adminis-

Capítulo IV

Da divisão de administração e finanças

Art. 57 - A divisão de administração e finanças é o órgão encarregado de executar as atividades financeiras, orçamentárias e contábeis do Instituto, de administração de pessoal, material, bem como as demais tarefas relativas à administração interna.

Capítulo V

Da divisão de benefícios

Art. 58 - À divisão de benefícios compete executar as atividades relativas à concessão, à manutenção e ao controle dos benefícios previdenciários.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - Nenhum benefício previdenciário será implantado ou estendido, sem que ha estabelecida a correspondente fonte de custeio total.

Art. 60 - As contribuições descontadas da remuneração dos servidores, repassadas ao ISSSP, não serão devolvidas, salvo quando efetivadas a maior, sem qualquer acréscimo.

Art. 61 - O pagamento dos benefícios previdenciários, previstos nesta lei, será feito diretamente aos beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável, ou impossibilidade de locomoção, quando se fará procurador, com poderes específicos.

Art. 62 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e pensões do mês de dezembro, e será paga até o dia vinte deste mês.

a perceber seus proventos e pensões junto ao Instituto da Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras - ISSSP.

§ 1º - A administração do Instituto fará minucioso levantamento desses beneficiários, com observância e aplicação da lei do plano de cargos e salários, para fins de enquadramento e remuneração.

§ 2º - O Poder Executivo repassará, mensalmente, à autarquia, a importância total decorrente desse encargo adicional.

Art. 64 - Fica extinto o Fundo de Aposentadorias, Pensões e Pecúlios-FAPP, cujo saldo e bens a ele pertencentes serão automaticamente transferidos ao Instituto.

Art. 65 - Continua em vigor o regulamento dos benefícios da previdência social, aprovado pelo Decreto nº 014/93, de 06.09.93, com as alterações determinadas por esta lei, até a expedição do regulamento específico, dentro de noventa dias.

Art. 66 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista o disposto no § 2º, do Art. 63.

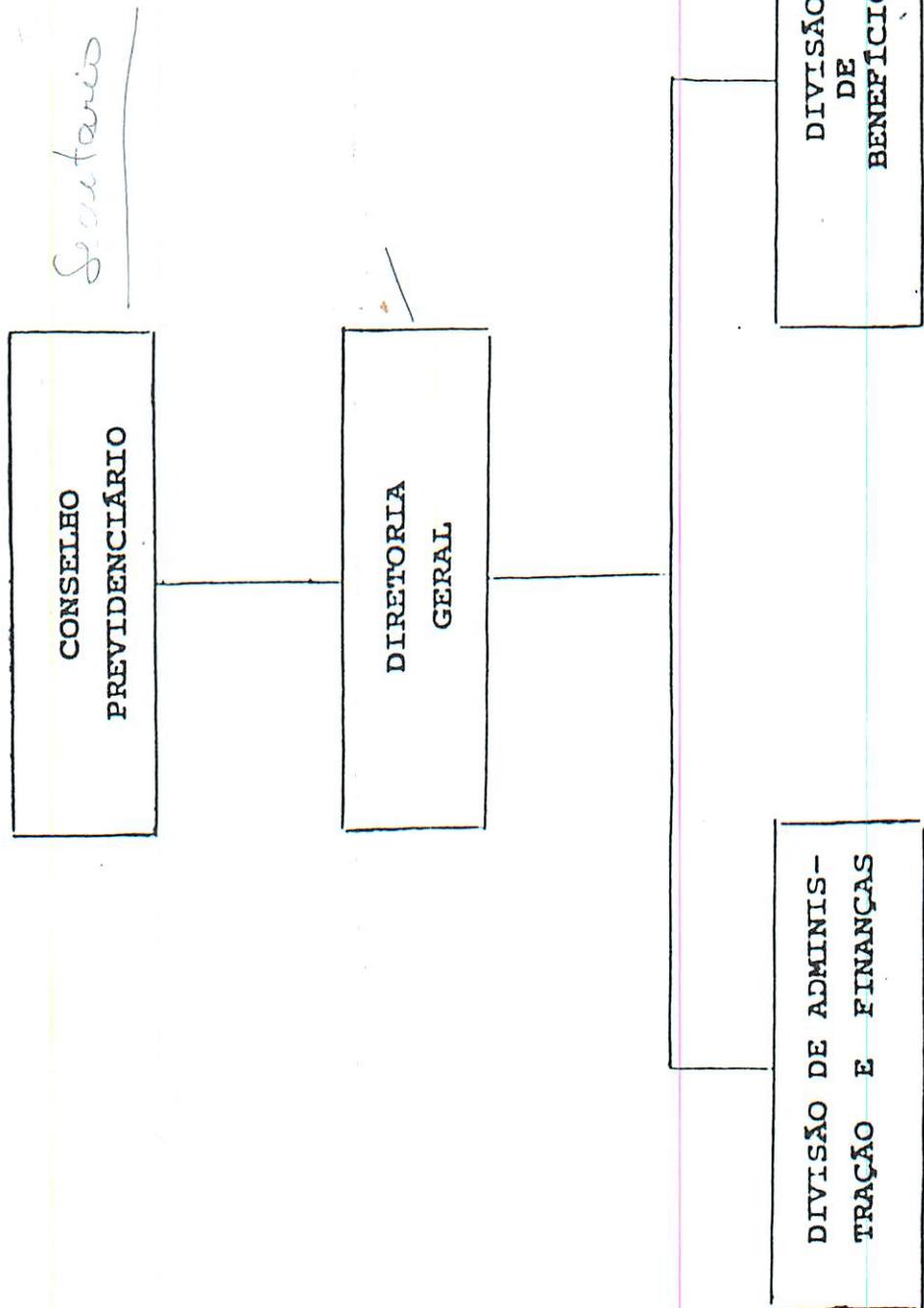
Art. 67 - Para cumprimento do prazo de carência, estabelecido no § 2º, do Art. 14, pelos atuais servidores do Município, de suas autarquias e fundações, será considerado o tempo de contribuição feita ao Sistema Geral da Previdência Social.

Art. 68 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a lei nº 0946/93, de 16 de março de 1993, e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, em 30 de setembro de 1994.

INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DE PEDREIRAS-ISSSP

ORGANOGRAMA





ESTADO DO MARANHÃO

— Prefeitura Municipal de Pedreiras —

C.G.C 06.184.253/0001—49



LEI Nº. 0944/93

de 15 de Março de 1993.

Altera dispositivos da lei nº. 0861/90, de 05 de Janeiro de 1990, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO,
FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º. - Passa a vigorar com a seguinte redação a ementa da lei nº. 0861/90.

Dispõe sobre o regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Pedreiras suas autarquias e fundações, e dá outras providencias.

Art. 2º - Os artigos 1º, 2º e 3º da lei nº. 0861/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pedreiras, de suas autarquias e fundações, é o estatutário, instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, como unidade de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, com número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Art. 3º - Fica substituída, em toda a norma, a palavra funcionário pela palavra servidor, onde aquela foi empregada impropriamente.

Art. 4º - O Art. 78, passa a ter a seguinte estrutura e redação:

Art. 78 - Ao servidor investido em função de chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do subsídio do Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO

— Prefeitura Municipal de Pedreiras —

C.G.C 06.184.253/0001—49

Fls. 02



§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5(cinco) quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12(doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º - O Art.249, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhes o Parágrafo único.

Art. 249 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Pedreiras.

§ 1º - Os recursos disponíveis do FGTS, dos ex-funcionários celetistas serão liberados de uma só vez, obedecida a legislação federal pertinente, formalizando-se as baixas nas respectivas carteiras profissionais.

§ 2º - Eventuais débitos remanescentes junto ao Sistema do Fundo de Garantia constituirão objeto de consignação na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 1993. para negociação oportuna, junto aos beneficiários.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº. C932/92 e demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, Palácio Municipal, em 15 de Março de 1993.